



PARECER ÚNICO Nº 019/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010975/2016	PA COPAM Nº: CAP 440917/19
EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 115 e 129.	

AUTUADO: CURTIDORA LUCIANO LTDA	CNPJ: 18.182.915/0001-20
MUNICÍPIO: Campo Belo/MG	ZONA: Urbana
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
Auto de Fiscalização nº 55/2015	DATA: 23/06/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação em Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.315.817-5	
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco.	1.365.118-7	

JOSÉ AUGUSTO DUTRA BUENO
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7



1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 010975/2016, em decorrência do auto de fiscalização 55/2015, referente ao empreendimento **CURTIDORA LÚCIANO LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 129, 115 e 120, do Decreto Estadual de nº 44.844/08, por, respectivamente:

- "Lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto, sem tratamento prévio em áreas urbanas e rurais. Em vistoria, foi verificado que o lodo retirado dos tanques de decantação está sendo disposto a céu aberto, sem tratamento";
- "Operar atividade poluidora sem Licença de Operação, se constatada a presença de degradação ambiental, tendo em vista que no momento da vistoria foi verificado que o empreendimento possui estação de tratamento de efluentes, porém possui canalização clandestina que desvia efluentes da ETEI in natura para o curso d'água";
- "No ato da vistoria não foi informado aos gestores sobre a existência de canalização clandestina, que levava os efluentes in natura para o curso d'água; o que foi caracterizado como obstar ou dificultar a ação fiscalizadora";

Na lavratura do referido Auto de Infração, foram aplicadas as penalidades de suspensão das atividades e multas simples nos valores de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) cada.

Com relação à autuação do código 115 (Operar atividade poluidora sem Licença de Operação, se constatada degradação ambiental) foram, ainda, aplicadas agravantes do art. 68, II, "a" e "b": "O agravante de danos de perigo à saúde humana foi aplicado devido ao curtimento ser realizado com cromo. O agravante maior gravidade dos fatos foi devido à depreciação na qualidade da água a jusante", majorando o valor da multa relativa ao código 115 em 50%, passando para R\$ 49.846,33 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).



A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração através do Ofício SUPRAM-ASF nº 258/2016, com aviso de recebimento em 10/01/2017.

Ciente da autuação, apresentou, tempestivamente, a defesa, através de via postal, cuja data de postagem consta de 27/01/2017, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado parecer jurídico, o qual subsidiou a Decisão Administrativa que conheceu a defesa e deferiu parcialmente os pedidos ali constantes, mantendo as infrações tipificadas nos códigos 129 e 115, bem como as agravantes relativas ao segundo código, e anulando a infração capitulada no código 120, vez que a autuada não é obrigada a produzir provas contra si.

No entanto, cumpre destacar que durante a análise da Defesa houve adequação do valor das multas pelos seguintes motivos:

- Os valores das multas aplicados no auto de Infração foram calculados considerando a UFEMG do ano de 2016, todavia, considerando que a constatação da infração ocorreu no ano de 2015, para o cálculo e fixação dos valores deveria ser observado a UFEMG do ano de 2015, conforme a Resolução SEMAD nº 2.261/2015.
- Em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental), vislumbrou-se a existência do auto de infração nº 028/2010, o qual houve decisão administrativa com trânsito em julgado em janeiro de 2014, há menos de três anos da lavratura do respectivo auto de infração, portanto cabível a reincidência, em consonância com os artigos 66 e 67 do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época.
- Verifica-se que, no auto de infração 028/2010, a Recorrente foi autuada por ter realizado lançamento de resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio (art. 83, anexo I, código 129, Decreto de nº. 44.844/08), tratando-se assim de reincidência específica em relação ao código 129, implicando a fixação do valor-base da multa no valor máximo da faixa, ou seja, R\$ 75.126,92 (setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).
- Em relação ao código 115 do Decreto 44.844/2008, considerou-se a reincidência genérica. Todavia, também houve a fixação do valor da multa no valor máximo da faixa, em cumprimento ao art. 66, IV do Decreto 44.844/2008, qual seja, R\$ 75.126,92 (setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos). Contudo, considerando a aplicação



das agravantes previstas no art. 68, II, alíneas "a" e "b", o valor total da multa referente a essa infração foi atualizado para R\$112.690,38 (cento e doze mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos):

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da Decisão Administrativa através do ofício nº 1.238/2019, elaborado em 17/06/2019 e recebido pelo autuado em 25/06/2019, conforme rastreamento acostado ao feito.

Tempestivamente, a empresa apresentou as Razões Recursais em 08/07/2019, através do protocolo R0100891/2019.

Vieram-nos os autos para análise do Recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

2.1 Do Conhecimento do Recurso

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 66 do Decreto 47.383/2018, serão vejamos:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.



Cabe ressaltar que foi apresentado o comprovante de pagamento da taxa de expediente conforme disposto no artigo 68, VI do mesmo Decreto.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

2.2 Do alegado pelo recorrente

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Em suas alegações a empresa autuada argui e, ao final, requer:

1. Preliminarmente, a anulação do auto, sob a alegação de divergência do número do auto de infração na notificação encaminhada ao autuado;
2. A adequação do valor da multa, vez que, ao que tudo indica, não houve o desconto do valor da penalidade anulada, relativa ao código 120 do Decreto 44.844/2008;
3. Seja anulada a penalidade aplicada em decorrência da tipificação prevista no código 129, vez que todo o resíduo descartado havia passado por tratamento e que o resíduo encontrado se tratava de material essencialmente orgânico (lodo), incapaz, portanto, de gerar danos ao meio ambiente. Caso não seja anulada, requer a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "a", decreto 44.844/08, sob alegação de que teria, "espontaneamente, atendendo à orientação dos fiscais" removido o lodo do local depositado;
4. Seja anulada a penalidade imposta em decorrência da infração do código 115, vez que fazia jus à Revalidação Automática de Licença de Operação, tendo em vista a formalização do pedido de Revalidação da licença no prazo de 120 dias antes de seu vencimento. Alega também estar em operação sob a égide de um Termo de Ajustamento de conduta celebrado



com o órgão ambiental. Caso não seja anulada, requer a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "a", decreto 44.844/08; sob alegação de que teria cessado a suposta degradação verificada, vez que o "lançamento clandestino encontrado" se tratava, na verdade de canaleta d'água de chuva;

5. A assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 63 do Decreto 44.844/08;
6. O afastamento da penalidade de suspensão das atividades, vez que, atualmente possui Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS (certificado nº 083/2018);

Passamos a análise individual das teses apontadas pela empresa recorrente.

2.2.1 Da anulação do Auto de Infração, haja vista a divergência do número do auto de infração na notificação encaminhada ao autuado:

Alega a empresa recorrente que o auto deverá ser anulado, sob o argumento de que no Ofício SUPRAM nº 258/2016, que encaminha o Auto de Infração em discussão, informa tratar-se do AI 10975/2015, quando, na verdade, se trata do AI 10975/2016.

Importante destacar que não se deve anular um auto de infração por um simples erro material constante em um ofício, quanto ao ano de lavratura do auto de infração. Isso seria desprezar todo um trabalho da máquina estatal, sendo que se trata de um equívoco que, logicamente, não causa prejuízo nem cerceamento de defesa para a autuada, tanto o é que foi apresentada a defesa e o recurso com todas as argumentações, inclusive se referindo ao número correto do auto de infração.

Desse modo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.

2.2.2 Da adequação do valor da multa, vez que, ao que tudo indica, não houve o desconto do valor da penalidade anulada, relativa ao código 120 do Decreto 44.844/2008:



O Auto de infração nº 010975/2016, embora lavrado em 2016, teve a constatação das infrações ocorridas em 2015, portanto, para o cálculo e fixação dos valores deveria ter sido observada a UFEMG do ano de 2015.

Assim, considerando tratar-se de três infrações gravíssimas, praticadas por empreendimento de porte médio, em cada penalidade do AI 010975/2016, foi aplicada a multa de R\$ 33.230,89, em observância aos valores de referência abaixo mencionados:

2016	FAIXAS	Médio	
		Mínimo	Máximo
UFEMG R\$ 3.0109	Leve	R\$ 832,39	R\$ 3.322,92
	Grave	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22
	Gravíssima	R\$ 33.230,89	R\$ 83.073,06

Todavia, considerando a constatação da infração em 2015, os valores de cada penalidade foram adequados, durante a análise da Defesa, para R\$ 30.050,77, em obediência à tabela abaixo:

2015	FAIXAS	Médio	
		Mínimo	Máximo
UFEMG R\$ 2.7229	Leve	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08
	Grave	R\$ 15.025,38	R\$ 30.050,77
	Gravíssima	R\$ 30.050,77	R\$ 75.126,92

Inicialmente, tratavam-se de três penalidades, entretanto, com as argumentações trazidas na Defesa, a penalidade referente ao código 120 foi anulada.

Acontece que, também durante a análise da Defesa, constatou-se a existência de reincidência específica em relação ao código 129 e reincidência genérica em relação ao código 115, como já esclarecido detalhadamente no item 1 (Relatório) deste Parecer.

Desta forma, considerando a existência de reincidência e por tratar-se de infração gravíssima, o valor de cada multa deverá ser aplicado considerando o valor máximo da faixa, qual seja, R\$ 75.126,92 (setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).



Contudo, haja vista a existência de duas agravantes (art. 68, II, alíneas "a" e "b") relacionadas à infração descrita no código 115, o valor total da multa referente a essa infração foi acrescido de 50%, totalizando R\$112.690,38 (cento e doze mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos).

Assim, considerando que a penalidade do código 129 perfaz o total de R\$ 75.126,92 (setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) e a penalidade do código 115 R\$112.690,38 (cento e doze mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos). Tem-se o valor final de R\$ 187.817,30.

Portanto, o valor encaminhado ao autuado encontra-se correto e já decotada a infração relativa ao código 120.

2.2.3 Da anulação da penalidade aplicada em decorrência da tipificação prevista no código 129 ou da aplicação da atenuante "a":

Alega o autuado que todo o resíduo descartado havia passado por tratamento e que o resíduo encontrado se tratava de material essencialmente orgânico (lodo), incapaz, portanto, de gerar danos ao meio ambiente. Assim, aduz não haver realizado a conduta tipificada no código 129, razão pela qual requer sua anulação.

Primeiramente cabe mencionar que cabe ao autuado a apresentação de provas, vez que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária.

Destaca-se que não houve a apresentação de nenhum documento capaz de descaracterizar a conduta praticada, bem como comprovar a inexistência de dano ambiental, razão pela qual a autuação deverá ser mantida.



Outrossim, caso não seja anulada, requer a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "a", decreto 44.844/08, sob alegação de que teria, "espontaneamente, atendendo à orientação dos fiscais" removido o lodo do local depositado.

Ora, como a própria empresa informa, não houve retirada "espontânea" do lodo no local depositado. Primeiro porque foi necessário a presença dos fiscais para que houvesse a retirada, segundo porque, como o próprio autuado alega, ele apenas atendeu às orientações.

2.2.4 Da anulação da penalidade aplicada em decorrência da tipificação prevista no código 115 ou da aplicação da atenuante "a":

Requer o autuado que seja anulada a penalidade imposta em decorrência da infração do código 115, vez que fazia jus a Revalidação Automática de Licença de Operação, tendo em vista a formalização do pedido de Revalidação da licença no prazo de 120 dias antes de seu vencimento.

Alega também estar em operação sob a égide de um Termo de Ajustamento de conduta celebrado com o órgão ambiental.

Acerca da informação de que a autuada formalizou o processo de renovação da Licença de Operação antes de 120 (cento e vinte) dias do seu vencimento, vislumbra-se tratar-se de informação inverídica, posto que em consonância com as informações constantes no SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental, a Licença de Operação possuía a validade até 01/06/2013 e o processo de renovação foi formalizado em 16/05/2013, ou seja, apenas 16 (dezesesseis) dias. Sendo assim, não estava amparado pela renovação automática prevista nas normas ambientais.

Para um melhor esclarecimento, a Lei Complementar Federal 140 (Publicada em 09/12/2011) aduz que: a renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (Art. 14º, §.4º).

Já a DN 17/1996 (21/12/1996), contrariava a LC 140/2011, pois falava em prazo de 90 dias. Posteriormente, a DN 193/2014 (28/02/2014) alterou a 17/1996:



Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional, Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Art. 2º - As normas previstas no artigo anterior aplicam-se aos processos que possuírem licenças de operação a vencer após 150 (aproximadamente 28 de julho de 2014) dias da data de entrada em vigor desta Deliberação Normativa.

5.1º - Até a data prevista no caput, nos processos em que se constatar a apresentação de requerimento de revalidação dentro do prazo de validade da licença vincenda, ficará este prazo automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, devendo ser analisados os estudos apresentados e mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Destarte, conclui-se que as licenças que vencem antes de 27/02/2014, aplica-se a regra dos 90 dias, no entanto, no presente caso, a autuada sequer apresentou a documentação para a formalização do processo observando esse prazo.

Não mais está claro no Decreto 44.844/2008, bem como nas demais legislações, que somente é possível a operação de atividades poluidoras do meio ambiente após a obtenção da Licença de Operação pelo Órgão Ambiental, conforme se detraí do art. 14 do mesmo decreto:

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a devida AAF deverá regularizar-se obtendo a respectiva AAF, em caráter corretivo.



§ 2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, ou quando for o caso, AAF.

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 8º e no caput do art. 15.

Importante também mencionar o art. 8º da Lei 7.772/80:

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Informa a autuada que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com o Órgão Ambiental, contudo não juntou sua cópia para verificação do conteúdo. Emboraoubesse ao autuado apresentar os documentos capazes de descaracterizar a conduta praticada, fizemos uma busca nos arquivos e sistemas do órgão ambiental e não localizamos nenhum termo.

Concluindo-se, assim, que não prospera a alegação do autuado.

Requer, subsidiariamente, a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "a", decreto 44.844/08, sob alegação de que o "lançamento clandestino encontrado" se tratava, na verdade de canaletta d'água de chuva.



Mais uma vez o autuado não apresentou nenhuma justificativa ou documentos que comprovem o direito ao benefício, tratando-se de pedidos vazios e sem fundamentos. Sendo assim, não é possível o acatamento da solicitação.

2.2.5 Da assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 63 do Decreto 44.844/08:

Finalizando as razões, a Autuada requer que lhe seja oportunizada a assinatura de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 63 do Decreto nº 44.844/2008, abaixo citado, caso seja mantido o presente Auto de Infração:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;
- II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;
- III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;
- IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;
- V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.



§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Conforme preconiza a Lei nº 7.772/1980, poderá haver efeito suspensivo para a exigibilidade da penalidade de multa simples aplicada em auto de infração, desde que o infrator obrigue-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados, *in verbis*:

Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, dispõe o art. 47 do Decreto nº 44.844/2008, referindo, ainda, que o aludido Termo de Compromisso deverá ser firmado entre o infrator e a SEMAD. Observe-se:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Dessa forma, até 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa simples pode ser convertido, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir a ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado; desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art. 63. (...)

Jose Augusto Dória Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7

13



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator, e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

Observa-se que, nos termos do que dispõe o art. 63, I, do Decreto nº 44.844/2008, para a assinatura de Termo de Compromisso, é necessário que o infrator comprove a reparação do dano causado diretamente por ele e a adoção das medidas de controle necessárias.

No presente caso, contudo, os requisitos não foram demonstrados até esta oportunidade, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso.

De todo modo, cabe ressaltar que, conforme determina o art. 63, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, o requerimento de Termo de Compromisso deve ser realizado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Sendo assim, caso a Autuada consiga comprovar que conseguiu reparar o dano ambiental causado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, ainda poderá realizar a proposta.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

É o parecer, s.m.j.

Jose Augusto Duarte Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7

14



3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência das razões recursais, com manutenção do auto de infração nº 010975/2015 e sua penalidade de multa simples no valor adequado de R\$112.690,38 (cento e doze mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- indeferir o pedido de anulação do auto de infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios;
- indeferir o pedido de aplicação da atenuante, haja vista a ausência de justificativa ou documentos que comprovem o direito ao benefício;
- indeferir o pedido de assinatura de Termo de Compromisso;

Com relação ao pedido de afastamento da penalidade de suspensão somos favoráveis, vez que o empreendimento atualmente é possuidor de Licença Ambiental Simplificada (Certificado LAS - RAS nº 083).

Remeta-se o processo administrativo nº 440917/2019 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 18 de novembro de 2019.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	IASP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros - Gestora Ambiental com formação em Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Mayla Costa Laudares Carvalho - Gestora Ambiental com formação Jurídica - Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.315.817-5	
De acordo: Camila Porto Andrade - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno - Diretor de Controle processual do Alto São Francisco.	1.365.118-7	

José Augusto Dutra Bueno
Superintendente Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
IASP 1.365.118-7

